

**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS ENQUADRADAS NO TERCEIRO
GRUPO DO COMÉRCIO E EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE
SERVIÇOS NO ESTADO DO PARANÁ**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - TRANSPORTE DE VALORES – 2005/2006

Pelo presente instrumento, celebrado pelos **SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DE CURITIBA, PONTA GROSSA, PATO BRANCO, LONDRINA, MARINGÁ, UMUARAMA e CASCAVEL** (assistidos pela FETRAVISPP) e pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE PARANÁ**, resta pactuada Convenção Coletiva de Trabalho, assim:

01 - VIGÊNCIA e ABRANGÊNCIA: por 12 (doze) meses, a partir de 01.02.2005 a 31.01.2006, abrangendo os Empregados e Empresas de Segurança, Transporte de Valores e Similares no Estado do Paraná.

Parágrafo único: Com relação aos dias de ausência de trabalho face à greve de fevereiro/2005, pactuam as partes o não desconto da metade dos dias parados e a compensação da outra metade, na proporção de uma hora de não trabalho com uma hora de trabalho, até junho/2005.

02 - CORREÇÃO SALARIAL: Os salários vigentes em 1º de fevereiro de 2004, data-base anterior, acrescidos do reajuste aplicado em julho/2004, serão reajustados em 6%, até os salários com valor de R\$1.526,00, com livre negociação para os salários excedentes ao teto aqui fixado.

Parágrafo primeiro: aos empregados admitidos após a data base de 01.02.2004, a correção salarial será proporcional ao número de meses trabalhados, nos termos da Instrução Normativa 04/TST.

Parágrafo segundo: É facultada às empresas a compensação de todos os reajustes concedidos, sejam os compulsórios, sejam os espontâneos, exceto aqueles ressalvados nas alíneas "a" e "e" do item XII da referida Instrução Normativa.

Parágrafo terceiro: Face ao reajuste pactuado, ficam integralmente recompostos os salários, relativamente ao período de 01.02.2004 a 31.01.2005.

03 - ADMINISTRAÇÃO: Até a parcela salarial equivalente a R\$1.526,00, em janeiro de 2005, fica assegurado o reajuste nos termos da cláusula anterior, aos empregados administrativos. Para a parcela salarial excedente fica estabelecida a livre negociação diretamente entre empregado e empregador.

04 – PISO SALARIAL: Nos termos da cláusula 2ª, ficam estabelecidos, ao cumprimento da jornada legal, os seguintes pisos salariais para os empregados das seguintes guarnições de transporte de valores, inclusive aqueles que vierem a ser contratados por todas empresas transportadoras de valores, excetuados os da administração:

Vigilante de Carro Forte	R\$ 989,26
Motorista de Carro Forte	R\$ 1.137,87
Chefe de Equipe	R\$ 1.193,81

Parágrafo Primeiro: na hipótese de a empresa utilizar o vigilante operacional na guarnição de transporte de valores, o mesmo terá direito ao piso estabelecido no "caput" da cláusula 04.

Parágrafo Segundo: Os pisos salariais previstos na presente cláusula, não se aplicam ao pessoal da administração.

05 ADICIONAL DE RISCO: As empresas pagarão aos seus empregados Vigilantes de Carro Forte, Vigilantes Chefes de Equipe ou Fiel, Vigilantes-Motoristas um adicional de risco de vida no valor de **21,25%**, calculado sobre o salário base de fevereiro e março/2005 e horas extras e de 22,50% sobre o salário de abril/2005 em diante e horas extras, sendo que o adicional de risco de vida não terá incidência sobre as férias e o 13º salário.

Parágrafo Primeiro: O adicional de risco de vida somente não incidirá sobre as férias cujo período aquisitivo tenha início a partir de 01/02/1999, sendo o período aquisitivo anterior a esta data, direito adquirido dos trabalhadores.

Parágrafo Segundo: O empregado não fará jus ao adicional de risco relativo aos dias em que houver faltado injustificadamente.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese do Poder Público vir a criar dispositivo legal obrigando as empresas da categoria econômica de transporte de valores a pagar um adicional de risco de vida equivalente ao acima previsto, não haverá cumulação de qualquer espécie, prosseguindo-se com aquele que demonstrar possuir condições mais favoráveis aos empregados.

06 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS: por ocasião da entrega da RAIS, as empresas enviarão cópia aos Sindicatos dos empregados. Ainda, a cada três meses contados de 01.02.2005, as empresas enviarão cópia da comunicação a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei 4923/65, relativamente a todos os meses componentes do trimestre, apazando-se a tanto até o 5º dia após o prazo legal aquela entrega.

07 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO: as empresas enviarão ao Sindicato dos empregados cópias das comunicações de acidente de trabalho enviadas ao INSS, até o 5º dia da emissão da CAT.

08 - DIREITO DE AFIXAÇÃO: ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão, em local de fácil acesso aos trabalhadores, quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, desde que autorizado pelas empresas.

Parágrafo Único: as partes signatárias comprometem-se a divulgar os termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho aos seus representados, empregados e empregadores.

09 - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE QUE PERMANECE NA EMPRESA: sem perda do posto do trabalho efetivo, os dirigentes sindicais eleitos serão liberados por até 14 (quatorze) dias, sucessivos ou alternados, no prazo de vigência do presente instrumento, sem prejuízo dos seus salários, para que possam comparecer a assembléias, congressos, cursos e negociações coletivas da categoria, desde que haja comunicação prévia ao respectivo empregador.

10 - DEFICIENTE FÍSICO: recomenda-se às empresas, sempre que possível, a contratação de deficientes físicos.

11- AUXÍLIO FUNERAL: à empresa concederá em caso de falecimento do empregado, em serviço, aos seus sucessores, assim declarados perante a Previdência Social, um auxílio funeral, equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, benefício este sem qualquer natureza salarial.

12 - CRECHE: as empresas, legalmente obrigadas à manutenção de creche, poderão firmar convênio substitutivo, na forma da CLT, ou prestar auxílio creche, sem natureza salarial, na forma da norma respectiva.

Parágrafo Único: em caso de auxílio creche, este fica fixado, por filho a tanto elegível em **R\$69,32 (sessenta e nove reais e trinta e dois centavos)**, ao mês, em 01.02.2005, sofrendo correção, a partir de então, na mesma forma atribuída ao salário da beneficiária, sendo que nesta exclusiva hipótese o benefício será estendido ao filho até atingimento da idade de um ano.

13 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA: fica facultada às partes a adoção de regime de compensação de jornada, desde que atendidas as condições legais e as estabelecidas nesta cláusula. Fica excluída a hipótese de jornada 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), por ser objeto de cláusula específica no presente instrumento.

I - o horário de compensação, compreendendo o horário de início, término e intervalo, deverá estar previsto em acordo individual, firmado entre empregado e empresa, ou acordo coletivo, neste caso homologado pelo Sindicato dos Empregados;

II - a compensação deverá ocorrer dentro do mês em que tiver ocorrido a prorrogação da jornada;

III – Exclusivamente para os empregados das áreas administrativas, de apoio operacional e/ou que desempenhem atividades correlatas em tesouraria, sala de valores e/ou de processamento de documentos, as empresas poderão implementar mediante acordo individual um regime especial de compensação de horas, nos termos do parágrafo segundo, do art. 59 da CLT, devendo o excesso ou diminuição de horas em um dia ser compensado pela diminuição ou aumento em outro dia, de maneira que o excesso ou diminuição de horas trabalhadas seja compensado com a diminuição ou aumento de horas trabalhadas, no período máximo de 03 (três) meses.

IV - a jornada diária, para efeito de compensação, poderá ser acrescida no máximo de 02 (duas) horas de trabalho efetivo, sendo vedada a compensação das horas excedentes da 10ª hora diária de trabalho efetivo, exceto para a compensação dos dias de greve ;

V - em qualquer hipótese adotada, serão garantidos os intervalos constantes dos artigos 66, 67 e 71, da CLT, somente sendo considerada “folga” o período de 35 (trinta e cinco) horas consecutivas de descanso.

14 – SEGURO DE VIDA: Fica assegurada a todos os vigilantes uma cobertura securitária indenizatória para os casos de morte, invalidez permanente, parcial ou total, nos termos da Resolução CNSP 05/84, com as seguintes condições:

I – por morte, a cobertura securitária indenizatória será de 26 (vinte e seis) vezes a remuneração mensal do vigilante no mês anterior ao falecimento.

II – por acidente para os casos de invalidez permanente, parcial ou total, a cobertura securitária indenizatória será de até 52 (cinquenta e duas) vezes a remuneração mensal do vigilante no mês anterior ao acidente, obedecida, nestes casos, a tabela prevista na Circular SUSEP n.º 29, de 20/12/91.

15 - REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL: fica assegurada a estabilidade provisória de dirigente sindical, para os membros efetivos e suplentes das diretorias da entidade sindical profissional, desde que a respectiva entidade sindical comunique a empresa, dentro de 72 (setenta e duas) horas, o dia e hora do registro da candidatura do empregado e, em igual prazo, a sua eleição e posse.

16 - CURSOS E RECICLAGENS: os exigidos pelas empresas serão por elas custeados sem qualquer ônus para o empregado.

Parágrafo primeiro: em caso de rescisão do contrato de trabalho, no prazo de até 90 dias do término de validade do curso, obrigam-se às empresas a pagar a reciclagem do empregado dispensado.

Parágrafo segundo: inaplica-se a hipótese prevista no parágrafo anterior, nos casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão e término da prestação de serviço pela empregadora.

17 -REVISÃO DAS ARMAS: obrigam-se as empresas a fazer revisão das armas dos vigilantes de seis em seis meses.

18 - TRANSFERÊNCIA: as empresas pagarão todas as despesas feitas pelo empregado, inclusive mudança de móveis e transportes de dependentes, na hipótese de transferência para outra localidade que exija a mudança de domicílio do empregado, desde que a transferência ocorra por iniciativa do empregador ou por mútuo entendimento entre as partes.

Parágrafo único: em caso de transferência, o empregado fará jus ao pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), na forma da lei.

19 - UNIFORME: em caso de exigência de uniforme, o custo deste será de responsabilidade do empregador, obrigando-se o empregado a devolvê-lo no estado em que se encontrar, no momento da rescisão do contrato.

Parágrafo primeiro: cada conjunto de uniforme conterá obrigatoriamente: uma jaqueta, duas camisas e duas calças.

Parágrafo segundo: o empregador fornecerá um par de sapato, ou coturno, por ano, a cada trabalhador obrigado a usar uniforme.

Parágrafo terceiro: o uniforme deverá ser adequado ao clima, inclusive com adaptação do tecido utilizado.

20 - CTPS: serão anotados, na Carteira de Trabalho do empregado, a função exercida, o salário contratado e as comissões se existentes, bem como o contrato de experiência com a respectiva duração.

21 - ESTUDANTE: o empregado que faltar ao serviço, para prestar exame vestibular na cidade em que reside, terá sua falta abonada pelo empregador, desde que comprovada a sua participação nas provas.

22 - RESCISÕES CONTRATUAIS: em caso de rescisão contratual, o empregador obriga-se a efetuar o pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido em Lei.

Parágrafo Primeiro: independente das sanções legais, em caso de atraso do pagamento das quantias líquidas e certas, o empregador ficará obrigado a pagar ao empregado, juros de mora à razão de 2% (dois por cento), por dia de atraso.

Parágrafo Segundo: as empresas se obrigam a pagar as despesas efetuadas pelo empregado, em caso de deslocamento fora da localidade onde presta serviço, quando chamado para o recebimento dos haveres rescisórios.

Parágrafo Terceiro: na cessação do contrato de trabalho, todo empregado terá direito à remuneração das férias proporcionais, correspondentes a 1/12 por mês de serviço, salvo os que tenham sido despedidos por justa causa.

Parágrafo Quarto: concedido o pré-aviso, este deverá obrigatoriamente contar: **a)** sua forma (se indenizado ou trabalhado); **b)** as reduções das jornadas de trabalho, nos termos exigidos pela lei.

Parágrafo Quinto: nos casos de rescisão por justa causa, a empresa deverá obrigatoriamente fazer constar, na comunicação da mesma, a alínea do art. 482, da CLT, invocada, sob pena de, não o fazendo, não poder alegá-la em Juízo, presumindo-se injusta a despedida.

23 - EMPREGADO SUBSTITUTO: o empregado admitido para função de outro dispensado ou licenciado, terá direito ao salário igual ao do substituído.

24 - MENSALIDADES SINDICAIS: as empresas procederão aos descontos, em folha de pagamento, a critério dos Sindicatos de Empregados, mediante autorização escrita do trabalhador, ficando obrigadas a fazer o repasse, para a entidade sindical beneficiada, no mesmo dia do pagamento do salário.

Parágrafo Primeiro: as empresas encaminharão, mensalmente, para o Sindicato dos Empregados, relação nominal dos associados que tiveram descontos da mensalidade, em folha de pagamento, bem como dos empregados desligados, no prazo de 10(dez) dias a contar da data do pagamento do salário.

Parágrafo Segundo: a empresa que tiver que remeter numerário de mensalidade à entidade sindical com base territorial diversa da sua matriz, deverá fazê-lo de forma antecipada, por remessa postal, a fim de que o valor devido seja recepcionado até o prazo acima pactuado.

25 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA: fica garantida a estabilidade provisória nas seguintes situações:

Acidentado: garantia do emprego a partir do momento do acidente até 01 (um) ano após a alta médica, desde que o afastamento tenha sido superior a quinze dias, período no qual não poderá ser concedido o aviso prévio.

Pré aposentadoria: para o empregado que contar ou vier a contar com vinte e nove anos de contribuição previdenciária e um ano de serviço na empresa, será garantido o emprego até a data que completar 30 anos da referida contribuição.

Gestante: fica assegurada a estabilidade e demais direitos, previstos na Constituição Federal, à gestante, período no qual não poderá ser concedido o aviso prévio. A comprovação do estado gravídico deverá ser feito até a data do vencimento do aviso prévio ou, na inexistência deste, até a data em que se efetivar a rescisão contratual, mediante recibo do empregador ou qualquer outro meio de prova de entrega.

26 - EMPREGADO INDICIADO: as empresas assegurarão assistência gratuita e necessária ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder ação penal por ato praticado no desempenho de suas funções e na defesa do patrimônio do empregador ou de seus clientes, salvo se comprovadamente houver negligência do empregado no exercício de suas funções.

27 - FÉRIAS: a concessão de férias será participada ao empregado, por escrito, com antecedência de trinta dias, mediante recibo.

28 - TÍQUETES REFEIÇÃO: as empresas fornecerão aos empregados Vigilantes, que transportam valores ou estejam em equipe de reserva (coringa), via estabelecimento do convênio PAT, com a participação dos empregados em 20% (vinte por cento); um tíquete refeição ou vale-alimentação, por dia trabalhado, nos valores individuais indicados abaixo, para desconto no percentual antes, quando do pagamento do salário relativo ao mês de entrega, salvo na hipótese do parágrafo segundo:

- a) R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2005;

Parágrafo primeiro: Aos demais empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, da Administração, da Tesouraria e da Sala de Valores, e respeitados os mesmos procedimentos e critérios descritos no caput desta cláusula, o tíquete refeição será devido nos seguintes termos:

- a) R\$ 8,35 (oito reais e trinta e cinco centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2005;

Parágrafo segundo: Na hipótese em que os vigilantes que transportam valores ou estejam em equipe de reserva, estejam viajando a serviço, serão fornecidas refeições gratuitas pelo empregador. A refeição deverá corresponder, no mínimo, a um prato do tipo "comercial". Não sendo cumprida esta cláusula, haverá o pagamento de um valor referencia até que se regularize a situação.

Parágrafo terceiro: O estabelecido na presente cláusula não tem natureza salarial, porquanto o benefício é custeado pelo beneficiário que deles, tíquetes ou vale-alimentação, se valham.

29 - SEGURO DESEMPREGO: Em caso de não fornecimento dos formulários de Seguro Desemprego, devidamente preenchidos, ao empregado demitido sem justa causa e que preencha os requisitos exigidos na legislação pertinente, a empresa será responsável pelo pagamento das quotas do Seguro Desempregado a que fizer jus o ex-empregado.

30 - NORMAS MAIS VANTAJOSAS: as cláusulas dos Contratos Individuais de Trabalho, quando mais benéfica ao empregado, prevalecerão sobre a presente Convenção Coletiva e na interpretação desta ou de legislação vigente. Havendo dúvidas, a decisão a ser adotada será a que for mais benéfica ao trabalhador.

31 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO: as empresas farão adiantamento de cinquenta por cento do 13º salário, aos empregados que o requeiram, até dez dias antes do início do gozo das férias.

32 - MORA SALARIAL: os pagamentos dos salários mensais serão efetuados impreterivelmente na data limite, estabelecida pela lei, sob pena de pagamento, em favor do empregado, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao dia, além das demais sanções legais.

33 - JORNADA DE 12x36: as entidades convenentes, respaldadas pela manifestação expressa das categorias por elas legalmente representadas e com apoio no art. 7º inciso XXI, da Constituição Federal, resolvem instituir a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, mediante as seguintes condições:

- o implemento do regime de trabalho 12x36 horas fica legitimado pelo presente instrumento, cabendo ao empregado e empregador, de forma direta ajustarem sua adoção;

- excepcionalmente, na impossibilidade de concessão do descanso intrajornada, em face da peculiaridade do trabalho, a empresa deverá pagar o adicional da hora suprimida, como adicional de hora extra:

- fica assegurado ao trabalhador o pagamento, como hora extra, do trabalho prestado além da 44ª hora semanal;

- a hora noturna será computada como sendo de 52 minutos e 30 segundos, sendo que o trabalho noturno, compreendido aquele realizado entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, terá remuneração com acréscimo de 20% sobre a hora diurna.

34 - MULTA E PENALIDADES: A partir de 01.02.2005 fica estabelecida multa equivalente a $\frac{1}{2}$ (meio) piso salarial normativo do vigilante, em favor do prejudicado, pelo descumprimento de uma das seguintes cláusulas: correção salarial, administração, pisos salariais, representação profissional e equipamento de proteção. Para as demais cláusulas, em caso de descumprimento, fica instituída a multa no importe de $\frac{1}{2}$ (meio) piso normativo do vigilante, em favor do empregado, por descumprimento. Para que tal multa seja exigível se faz necessário que haja comunicação ao empregador para que este, em 48 horas improrrogáveis, efetue as respectivas regularizações em caso de ainda estarem vigentes os respectivos contrato de trabalho, possibilitando a regularização.

35 - CERTIFICADO DE FORMAÇÃO: é vedado o exercício da profissão antes da conclusão do respectivo curso. Após, é livre o exercício profissional, sendo que as respectivas empresas, obrigatoriamente, deverão liberar os certificados de formação de vigilantes após os devidos registros.

36 - ADICIONAL NOTURNO: o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá acréscimo de 20%, pelo menos, sobre a hora diurna.

Parágrafo Primeiro: considera-se noturno o trabalho executado entre 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte; a hora noturna será computada como sendo de 52 minutos e 30 segundos.

Parágrafo segundo: nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto na presente cláusula.

37 - INÍCIO DE TRABALHO: ao empregado sem posto fixo de trabalho, o volante ou coringa, será considerado como horário de início da jornada de trabalho aquele que em que o mesmo tiver de comparecer à central, sede da empresa, ou local por ela determinado para que ele se apresente.

38 - DIREITO DAS MULHERES: às empregadas ficam asseguradas a igualdade de condições de trabalho, salário e progressão funcional.

39 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO: as empresas fornecerão os equipamentos de proteção individual a cada trabalhador, quando assim exigidos pela legislação.

40 - TAXA DE REVERSÃO SALARIAL: para assegurar a unicidade jurídica do presente instrumento, retribuir o empenho e trabalho sindical para a realização do mesmo, manter as atividades sindicais e cumprir determinação da assembléia, as empresas descontarão dos salários de seus empregados, os valores correspondentes a 5% (cinco por cento) do salário do empregado, em duas parcelas iguais de 2,5% (dois virgula cinco por cento) cada uma, sendo a primeira em junho/2005 e a segunda em novembro/2005, inaplicando-se a presente cláusula aos Sindicatos obreiros de Curitiba, Pato Branco e Londrina.

Parágrafo Primeiro: os trabalhadores que se opuserem ao desconto deverão manifestar sua oposição por escrito, na sede do sindicato, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do presente instrumento;

Parágrafo Segundo: a taxa de reversão descontada, deverá ser recolhida até o primeiro dia útil após o pagamento dos salários referentes aos meses acima estabelecidos, aplicando-se também aqui o parágrafo 2º da cláusula 24ª retro.

Parágrafo Terceiro: as empresas enviarão no prazo de trinta dias de cada recolhimento, cópia das guias de recolhimento juntamente com a relação dos empregados que sofreram o desconto.

Parágrafo Quarto: será obrigatório o desconto da referida taxa de reversão dos novos empregados, admitidos após a assinatura da presente, com repasse à respectiva entidade

sindical até o quinto dia útil do mês subsequente ao do desconto, desde que o admitido não tenha sofrido o desconto no emprego anterior.

41 - 13o. SALÁRIO: fica assegurada a possibilidade das empresas pagarem o 13º salário em uma única parcela, apazando-se, então, como data limite 12.12.2005, ficando certo que a presente fixação não colide com o estabelecido na cláusula 31ª.

42 - VALE MERCADO: fica instituído o vale mercado, que não representa qualquer custo, direto ou indireto, à empregadora, equivalente a no mínimo 30% do salário do trabalhador.

Parágrafo Primeiro: a adoção do vale mercado será obtida via acordo coletivo de trabalho a ser estabelecido entre o sindicato dos empregados e a empresa interessada, no prazo máximo de 60 dias, contando da data do registro e depósito da presente convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo Segundo: caberá ao sindicato dos empregados, em acordo com a empresa, viabilizar a implantação do sistema, seja através de "tickets" ou assemelhados, sem qualquer custo a empregadora, cabendo a esta só o repasse, sempre após o pagamento do salário mensal do beneficiário, do quanto por ele devido.

Parágrafo Terceiro: no mês novembro de 2005, o vale mercado será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário do trabalhador.

43 - ASSISTÊNCIA MÉDICA: as empresas instituirão, a seus empregados um plano de saúde, do tipo "Plano Ambulatorial Especial Individual", cabendo ao empregado interessado optar pelo ingresso no plano, bem como estendê-lo aos membros de sua família, sendo que o custo, nesta segunda hipótese, correrá a conta exclusiva do empregado.

Parágrafo Único: A presente parcela, por ser complementar à Previdência Estatal, não tem natureza salarial.

44 - PAGAMENTO DE SALÁRIO: o pagamento dos salários, aos empregados lotados no interior, poderá ser procedido pela empregadora mediante cheque, desde que este seja passível de pronta e instantânea compensação.

45 - CIPA: obrigam-se as empresas a dar publicidade, em edital, das eleições para a CIPA, com antecedência mínima de 30 dias da sua realização, com comunicação a respeito, em mesmo tempo, ao Sindicato Profissional.

46 - FGTS: deverão as empresas por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho dos empregados, fornecer os respectivos extratos do FGTS, desde que os mesmos tenham sido remetidos pela Caixa Econômica Federal, após obrigatória solicitação pela empregadora.

47 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: fica limitada a utilização do contrato de experiência, pelas empresas, há 60 dias na forma da lei.

48- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS: Quando a medida provisória sobre participação nos lucros for convertida em lei, comprometem-se as partes reunirem-se para discutir sobre a mesma lei.

49 - COMPENSAÇÃO: Os dias utilizados para reciclagem e desde que cumprida além da jornada mensal de trabalho, poderão ser compensados com dispensas futuras, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a critério da empresa.

50 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO: será fornecido obrigatoriamente, pelo empregador, comprovante de pagamento mensal dos salários, com a discriminação das verbas pagas e descontos efetuados, incluindo o valor a ser recolhido ao FGTS.

51 - BANCO DE HORAS: As partes pactuam pela adoção do Banco de Horas, na forma do artigo 6º da Lei n.º 9.601 de 21 de Janeiro de 1998, que alterou a redação do art. 59 da CLT.

52 - ASSINATURAS: Por justos e contratados, assinam o presente instrumento em 10 vias.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2005.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE
VALORES DO ESTADO DO PARANÁ.
CNPJ 00116506/0005-94
GERSON BENEDITO PIRES – CPF 319487409-82

FETRAVISPP
CNPJ 81906810/0001-03
JOÃO SOARES - CPF 403293569-68

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E DE TRANSP.
DE VALORES DE:

CURITIBA

CNPJ 78.232.774/0001-35
JOÃO SOARES – 403.293.569-68

LONDRINA

CNPJ 78.293.982/0001-44
ORLANDO LUIZ DE FREITAS – 237.330.639-53

MARINGÁ

CNPJ 78.186.335/0001-33
JOSÉ MARIA DA SILVA – 162.861.709-87

PATO BRANCO

CNPJ 78.072.477/0001-70
ALAOR DE J. M. DOS SANTOS – 340.713.429-00

UMUARAMA

CNPJ 79.868.022/0001-28
JOSÉ BARBOSA DA SILVA – 329.359.279-15

PONTA GROSSA

CNPJ 78.603.560/0001-28
JOSÉ NILSON RIBEIRO – 340.645.249-34

CASCATEL

CNPJ 78.120.904/0001-48
JOSÉ CARLOS A FERREIRA – 615.494.879-49